



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/07/15**

15 TC-001642/006/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Contratada:** Totem Sistemas e Segurança Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª edição do carnaval de rua de São Simão, no período de 12 a 16-03-10

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 08-02-10. Valor – R\$23.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogado(s):** Alberto José Marchi Macedo e Ligia Maria de Freitas Cyrino.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**REPRESENTAÇÃO**

16 TC-041602/026/11

**Representante(s):** Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de São Simão – Karina Beschizza Cione – Promotora de Justiça.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Responsável(is):** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Convite nº07/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de São Simão, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª edição do carnaval de rua de São Simão, no período de 12 a 16-03-10.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.



## 1. RELATÓRIO

1.1. Em julgamento, **Convite nº 7/2010**, decorrente **Contrato nº 7/2010** e **Representação** formulada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, comunicando possíveis irregularidades<sup>1</sup> no procedimento licitatório.

1.2. O Ajuste, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Simão** e a empresa **Totem Sistemas e Segurança Ltda.**, no valor de **R\$ 23.000,00**, objetivou a prestação de serviços de segurança não armada e segurança monitorada, para a 20ª edição do Carnaval de Rua de São Simão, no período de 12 a 16/03/2010.

1.1. A **Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06** concluiu pela irregularidade da matéria, apontando diversas falhas, dentre as quais destacam-se:

- ausência de projeto básico e de orçamento prévio à licitação;
- falta de prova da afixação do Edital ou de sua disponibilidade por meio eletrônico;
- objeto descrito de forma genérica no Ato Convocatório;
- não foi exigido o cumprimento dos artigos 15 a 19 da Lei Federal n.º 7.102/83, que trata da contratação de serviços de segurança;
- envio de convite a empresas com atividades-fim diferentes do objeto licitado, e que acabaram participando da disputa;
- evidências de fraude no certame, caracterizadas por erros e redações presentes nas propostas das empresas participantes, entre outros;
- publicação extemporânea do extrato do contrato.

---

<sup>1</sup> *(i) as propostas apresentadas para o certame iniciaram-se com a expressão “proposta comercial”, seguida por data na qual o mês de fevereiro foi grafado com a inicial maiúscula; (ii) em todas as propostas, a destinação à Prefeitura Municipal de São Simão e a referência foram redigidas com palavras idênticas; (iii) erros gramaticais nas propostas de preços foram os mesmos; (iv) propostas de folhas 70/72 são francamente assemelhadas, uma vez o texto à direita não ter sido justificado, redação ser idêntica inclusive nos erros de digitação, como por exemplo, no trecho “no período de 12 a 16 de A presente proposta visa contratação”; (v) propostas de folhas 70/72 e 76 trouxeram parêntese que não se fecha e (vi) além de outras coincidências entre às propostas.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Fixado prazo, veio aos autos a defesa de fls. 98/114.

1.5. **Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas** opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados, e **procedência** da Representação.

É o relatório.



## 2. VOTO

2.1. As falhas encontradas na instrução evidenciam patente afronta às regras gerais da Lei Federal nº 8.666/93, a iniciar-se pelo artigo 38, *caput*, segundo o qual a licitação deve ser iniciada com a abertura de processo administrativo, contendo, entre outros elementos, a indicação do recurso próprio para a despesa.

Ainda que o setor contábil da Prefeitura tenha atestado a existência de montante suficiente, para fazer frente aos gastos decorrentes da futura contratação, a falta de orçamento prévio nos autos inviabiliza a conferência da informação.

2.2. Observo, também, que o comprovante de entrega do convite à WEA Athenas Sistema de Vigilância e Segurança Ltda. não contém CNPJ, endereço e outros dados essenciais da empresa.

2.3. Alia-se a isso o fato de três empresas convidadas<sup>2</sup>, e participantes da disputa, não possuírem como atividade-fim a execução dos serviços abrangidos no objeto licitado, nos termos do artigo 22, § 3º, daquela Lei.

2.4. Colabora para a reprovação da matéria a nítida identidade na redação e formatação das propostas apresentadas, consoante o relato do Ministério Público Estadual no TC-41602/026/11.

2.5. Finalmente, considero violado o artigo 28, V, da Lei Federal nº 8.666/93, porque não exigida prova de cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102/83, sobretudo de autorização para funcionamento de empresas de vigilância.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Convite e do Contrato, e pela **procedência** da Representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável, **Sr. Marcelo Aparecido dos Santos**, fixada em **250 (duzentas e cinquenta) UFESPs**, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação.

---

<sup>2</sup> Piralarmes Eletro Eletrônica Ltda. – ME., Segaut Segurança Eletrônica e Automação Ltda. – EPP e Alcatraz Serviços de Apoio a Eventos Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**, conferindo-se ao atual **Prefeito do Município de São Simão** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

O Apenado deverá comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; do contrário, adote o Cartório as medidas de praxe para cobrança.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**